

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CEOF.

Em 30.06.2000



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Em 21.06.00
Assessoria de Planejamento

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planejamento

PLC 686/2000

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA-PL)

**Dispõe sobre a destinação de área pública na
EQNO 10/12 de Ceilândia – RA IX, para a
construção da 22ª Delegacia de Polícia.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica desafetada de sua destinação original, passando à categoria de uso coletivo, atividade administração, tipo delegacia de polícia, a área localizada na EQNO 10/12 de Ceilândia, RA-IX, conforme mapa anexo, para a instalação da 22ª Delegacia de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal.

Parágrafo único – A desafetação será efetivada após audiência pública à população interessada, na forma prevista no § 2º do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias da entrada em vigor desta Lei, adotará as providências necessárias com vistas ao seu fiel cumprimento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar visa destinar a área acima discriminada para a instalação da 22ª DP do Setor "O" de Ceilândia.

O programa de expansão da segurança pública no Distrito Federal prevê a criação de delegacias em Ceilândia, destarte, para garantir a futura construção dessas unidades policiais e evitar que os terrenos públicos ainda disponíveis em Ceilândia tenham outra destinação, estamos apresentando a presente proposição para tornar realidade o plano de expansão da segurança pública, reservando o lote de terreno localizado na EQNO 10/12, conforme mapa anexo, para a instalação da 22ª Delegacia de Polícia.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

De ressaltar-se que no referido terreno não existem benfeitorias, públicas ou privadas, bem como o terreno não sofre restrições por instalações de infra-estrutura, tais como redes de água, esgoto, luz e telefone.

Por outro lado, esta proposição tem amparo legal e constitucional. Segundo o art. 30, combinado com o art. 32 § 1º da Constituição Federal, a matéria aqui tratada é de competência do Distrito Federal.

Cabe, pois, a esta Casa, legislar sobre assuntos de interesse local. A Lei Orgânica do Distrito Federal, por sua vez, estabelece, no seu art. 58, que:

“Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

.....

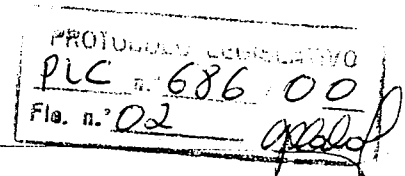
IX - planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal.”

Devemos lembrar, por oportuno, que o trabalho legislativo exige a coleta de variada gama de informações sobre a matéria a ser regulada e a análise não apenas dos aspectos legais envolvidos, mas, também, a análise social do ato legislativo. E neste particular, a proposição ora apresentada atende a todos esses ditames.

Ante o exposto, espero o apoio dos meus ilustres Pares na aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2000.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital



PROTECCIÓN LEGISLATIVA
PLC N.º 686 00
Fla. n.º 03 *Q. López*

Escala 1:1000

